



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

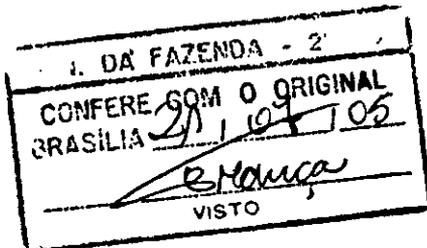
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 19/04/06
VISTO

2ª CC-MF
FL

Processo nº : 13851.000581/2001-08
Recurso nº : 124.148
Acórdão nº : 204-00.219

Republicado no DO de 27.09.07.

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Recorrida : Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda.



DIRPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Os débitos declarados em Declaração de Imposto de Renda devem ser encaminhados à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva não cabendo a instauração de processo administrativo fiscal
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela:
DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/07/05
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13851.000581/2001-08
Recurso nº : 124.148
Acórdão nº : 204-00.219

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 532/537:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para Programa de Integração Social (PIS) no período de março de 1996 a fevereiro de 2001, exigindo-se-lhe contribuição de R\$747.910,82, multa de ofício de R\$560.932,89, e juros de mora de R\$ 304.033,88, perfazendo o total de R\$1.612.877,59.

O lançamento foi baseado no Decreto-lei nº 5.844 de 23 de setembro de 1943, art. 77, III; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional — CTN), art. 149; Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, "b"; Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, I, 3, 8º, I, e 9º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º; Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria nº 142, de 1982, título 5, capítulo 1, seção 1, "b", I e II.

Segundo o relatório, de fls. 15 e 16, a fiscalização apurou que a contribuinte, no período acima, não apresentou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nem comprovou os pagamentos da contribuição ao PIS. Sendo assim, foram lançados de ofício os valores não recolhidos.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento. Primeiramente discorreu sobre a figura da substituição tributária, que ocorre nos casos das contribuições, em relação ao cigarro e aos combustíveis, e, para os diversos tributos e contribuições, no caso da retenção pela União e suas autarquias, nos pagamentos para as pessoas jurídicas que lhes forneçam bens ou serviços, bem assim de outras substituições específicas previstas em legislações diversas.

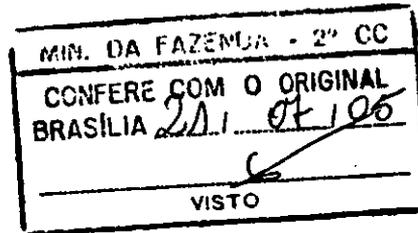
Dito isso, conclui que os valores relativos às vendas cujos produtos foram objeto de substituição tributária devem ser excluídos do lançamento.

Alegou também que a imputação é vaga e genérica, os elementos são frágeis, pois o Fisco não provou que houve saídas de mercadorias, e não há correspondência nos documentos fiscais.

A fls. 520 e 521 foi anexado despacho do Setor de Fiscalização e Controle Aduaneiro (Siana) da DRF/Araraquara-SP, dando conta que houve equívoco por parte do fiscal autuante ao não levar em consideração os valores informados, relativos aos anos-calendário de 1996 a 1998, nas DIRPJ e DIPJ, que nesse período, na ausência das DCTF, tinham o caráter de confissão de dívida.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13851.000581/2001-08
Recurso nº : 124.148
Acórdão nº : 204-00.219

Informa também que tais valores estão incluídos no sistema conta corrente de cobrança da Secretaria da Receita Federal (SRF) e que estes não devem ser suspensos.

Não consta no processo manifestação do fiscal autuante em relação ao despacho em questão.

O Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, em seu art. 5º, dispõe que os valores constantes em declarações de rendimentos constituem confissão de dívida e em documento hábil e suficiente para cobrança do débito e inscrição em Dívida Ativa da União, verbis :

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (ressaltei)

O artigo acima transcrito é mencionado nos recibos de entrega das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1996 a 1999, a fls. 39, 40, 56 e 92, respectivamente.

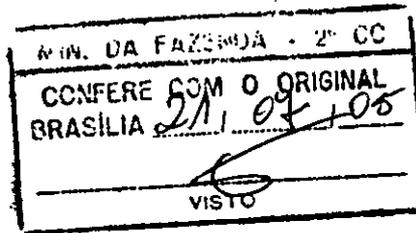
No mesmo sentido, a IN SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, em seu art. 1º, determina que os valores declarados nas DCFT e declarações de rendimentos devem ser comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, verbis:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (ressaltei)

11 MPK 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000581/2001-08
Recurso nº : 124.148
Acórdão nº : 204-00.219

Tal artigo foi modificado pela IN SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, que estabeleceu que, no caso das pessoas jurídicas, apenas os débitos constantes em DCTF e nas declarações do ITR seriam inscritos em dívida ativa, não mais os informados nas DIPJ.

Desta forma pode-se concluir que, pelo menos até o ano-calendário de 1999, os valores informados nas declarações de rendimentos constituem confissão de dívida e não devem ser objeto de lançamento de ofício, mas sim de cobrança via inscrição como dívida ativa.

O citado despacho informa que as declarações de rendimentos das pessoas jurídicas têm o caráter de confissão de dívida até a referente ao ano-calendário de 1998, inclusive, mas não esclarece de onde provém essa informação.

Isso posto e considerando que o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, ainda não foi revogado e o seu art. 5º está citado no recibo de entrega da DIPJ do ano-calendário de 1999 (fl.92), e que o art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, somente foi modificado em fevereiro de 2000, o processo foi baixado em diligência, à DRF/Araraquara, para que a Siana informasse onde se baseou (ato legal ou administrativo) para chegar ao entendimento acima, qual seja, o de considerar que os valores constantes na DIPJ relativa ao ano-calendário de 1999 são apenas informativos e não caracterizam confissão de dívida.

Em atendimento à diligência, aquela seção da DRF/Araraquara informou, por meio do despacho de fl. 529, que o seu entendimento está baseado no manual de fiscalização da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da Secretaria da Receita Federal (SRF), que entendeu que, com o advento da Instrução Normativa (IN) SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, que instituiu a DCTF, esta declaração passou a ser o único documento hábil para inscrição em dívida ativa dos créditos federais, por disposição do §1º do art. 7º da referida IN.

Informou também que o fiscal atuante não se manifestou tempestivamente porque foi transferido para outra Região Fiscal.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento tributário, fê-lo através do Acórdão DRJ/RPO Nº 3.466, de 20 de março de 2003, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 28/02/2001

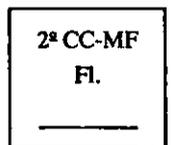
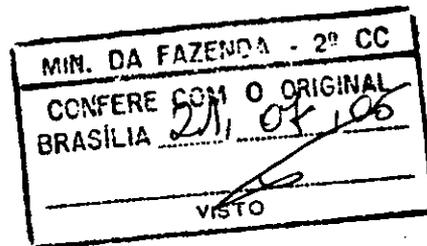
Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

VALORES DECLARADOS. DEDUÇÃO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13851.000581/2001-08
Recurso nº : 124.148
Acórdão nº : 204-00.219

Os valores informados pela autuada, em declaração de rendimentos, até o ano-calendário de 1998, caracterizam confissão de dívida e devem ser deduzidos dos valores apurados no lançamento.

Lançamento Procedente em Parte

No que se refere ao crédito exonerado, por força do recurso necessário este processo foi submetido a este Conselho e, quanto ao crédito mantido não houve interposição de recurso voluntário pelo contribuinte.

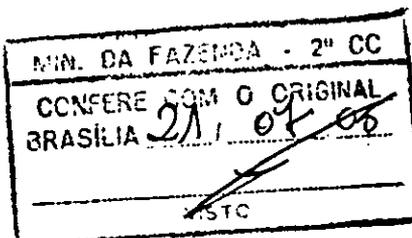
Este é o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000581/2001-08
Recurso nº : 124.148
Acórdão nº : 204-00.219



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Correto o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido ao se basear no despacho proferido no âmbito da DRF em Araraquara - SP (fls. 520-521), cujas informações foram no sentido de que houve equívoco no lançamento ao incluir os valores referentes aos anos de 1996 a 1998, pelo que já estavam informados em declarações de rendimentos (DIRPJ e DIPJ), que, à época tinham característica de confissão de dívida, e já estariam em procedimento de cobrança por meio do sistema conta corrente da SRF.

Observe-se que, conforme disposição expressa no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, o valor constante nas declarações de rendimento "*comunicando existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do referido crédito*".

Nesta mesma esteira, o artigo 1º da IN SRF nº 77, de 1998, informa que os débitos "*constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e na DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.*"

Neste sentido, tem se pronunciado este Segundo Conselho de Contribuintes, conforme ementas dos seguintes arestos:

Ementa: DIRPJ. COFISSÃO DE DÍVIDA. O débito confessado na Declaração de Imposto de Renda tem a efetividade de sua cobrança garantida por considerar-se confissão de dívida, a teor do art. 5º, § 1º, do DL nº 2.124, de 13/06/1984. Recurso de ofício negado. (Rec. 124743, Ac. 201-78016)

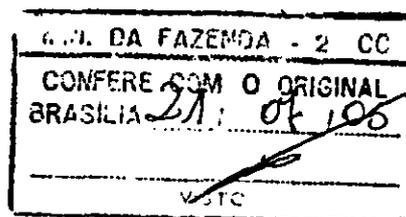
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. COFISSÃO DE DÍVIDA. PROCEDIMENTO DE COBRANÇA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência dos mesmos, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática insita à DCTF. Recurso provido. (Rec. 114956, Ac 203-08042)

Ementa: PIS. DIPJ. DCTF. Se os valores dos débitos declarados não têm a natureza de confissão de dívida, devem ser lançados de ofício para instrumentalizar sua cobrança. Até dezembro de 1998, os valores declarados em DIPJ tinham tal natureza. Após, só os valores declarados em DCTF. Se os valores declarados em DCTF são menores do que aqueles encontrados pelo Fisco na escrita fiscal do sujeito passivo, a

J AM 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.000581/2001-08
Recurso nº : 124.148
Acórdão nº : 204-00.219

diferença também deve ser lançada de ofício. Recurso negado. (Rec. 122368, Ac. 201-77.565)

Diante do acima exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

11